



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 536, de 2009, que “*Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*”

Autor: DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADE

Relator: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 536, de 2009, de autoria do nobre Deputado Bonifácio de Andrade, propõe a inversão da ordem de preferência no concurso de credores entre pessoas jurídicas de direito público interno.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e eventual apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Reponsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2012, Lei Nº 12.465/2011, nos seus arts. 88 e 89, assim como também a LDO para 2013, Lei Nº 12.708/2012, nos seus arts. 90 e 91, estabelecem que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, tendo a LDO para 2013 inovado na matéria, acrescentando que tais exigências se aplicam ainda que as renúncias de receita



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

se sujeitem a limites globais pré-existentes.

O Projeto, ao propor a inversão da ordem de preferência no concurso de credores entre as pessoas jurídicas de direito público interno, passando a União do primeiro para o último lugar, acarreta evidente perda potencial de arrecadação federal, posto que frequentemente restaria para a União, nesses contenciosos judiciais, recursos residuais insuficientes para a cobertura dos seus haveres.

Assim, apesar das nobres intenções do seu signatário, o Projeto não atende os requisitos exigidos pela legislação financeira e orçamentária supramencionadas, por ausência de demonstração do não comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas na LDO de 2011, razão pela qual o reputamos incompatível e inadequado financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, está a apreciação do seu mérito, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 536, DE 2009**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
Relator